



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 15165.003032/2005-74
Recurso nº 137447
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.403
Data 28 de fevereiro de 2008
Recorrente RENAULT DO BRASIL S/A
Recorrida DRF-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.403

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Nilton Luiz Bartoli, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Celso Lopes Pereira Neto. Fez sustentação oral o advogado Jose Roberto Pisani, OAB 27708-SP e o Procurador da Fazenda Nacional Hermes de Alencar Benevides Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário combinado com de ofício manejados contra acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis.

Considerando o poder de síntese demonstrado, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 1863/1940 para exigência de multa prevista no Decreto n.º 2.072/96, art. 14, incisos V, VI e VII e Lei n.º 9.449/97, art. 13, por descumprimento das condições previstas no Programa do Regime Automotivo firmado entre a interessada a e União Federal, no valor de R\$ 269.144.057,32.

O Termo de Aprovação e os Certificados de Habilitação encontram-se às fls. 07/12.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 1866/1939 que integra o Auto de Infração, a beneficiária obteve os seguintes benefícios:

- redução de 90% do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, e outros, destinados ao seu ativo permanente, nos termos dos arts. 4.º, § único, e 6.º, do Decreto n.º 1.863/96, revogado pelo Decreto n.º 2.072/96 (arts. 2.º, 4.º e 6.º);

- redução de 50% do II incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do inciso IV do art. 2.º do Decreto n.º 1.863/96, revogado pelo Decreto n.º 2.072/96 (arts. 5.º, § único e 8.º);

- redução de 55% em 1997 e 40% em 1998 e 1999 do II incidente na importação de insumos destinados ao seu processo produtivo, nos termos dos arts. 4.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11 do Decreto n.º 2.072/96.

A Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, encaminhou o Ofício n.º 699/02-SDP/COIN (fls. 03/04) informando sobre o encerramento do Programa "Newcomer" com indicativo de adimplemento contratual aos arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11, § 2.º, alínea "a", do Decreto n.º 2.072/96, bem como o indicativo de não utilização do benefício no ano de 2002 referente à exigência do art. 11, § 2.º, alínea "a" do mesmo Decreto.

Foi solicitada a designação de técnico credenciado para a verificação quanto à origem das máquinas e equipamentos na empresa autuada para fins de comprovação dos cálculos das proporções, índices e limites previstos no Decreto n.º 2.072/96 (fls. 282/283).

Após manifestação do técnico (fls. 284/285) quanto a algumas providências a serem observadas para a elaboração da perícia, foi emitido Laudo Técnico de fls. 597/639.

A fiscalização constatou o descumprimento das seguintes proporções: Insumos Nacionais X Insumos Importados, Importação X Exportação Líquida e Insumos Importados X Exportação Líquida, tudo conforme demonstrado no Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração às fls. 1866/1939.

Devidamente intimada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 1958/2010, alegando o que segue:

Preliminarmente:

1- Decadência da constituição do crédito tributário: a fiscalização considerou como termo inicial para contagem da decadência a data da comunicação da Secretaria do Desenvolvimento da Produção dirigida à Secretaria da Receita Federal, não demonstrando a base legal deste entendimento. A impugnante defende que se trata de crédito tributário e, portanto, deve seguir as regras do CTN quanto à decadência. De acordo com o Decreto n.º 2.072/96, a empresa para fazer jus às reduções de II teria que cumprir as condições ano-a-ano (anocalendário). Desta forma não resta dúvida de que a requerente tinha obrigações anuais de cumprimento dos limites e proporções, aplicando-se então o art. 173, I, do CTN, ou seja, findo o anocalendário no qual efetuou importações, tem início em 1.º de janeiro do ano subsequente a contagem do prazo decadencial. Cita acórdãos administrativos das Delegacias de Julgamento de São Paulo, Fortaleza e Florianópolis. Assim entende que em 31/12/2002 decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir os créditos referentes aos exercícios de 1996 e 1997. Em 31/12/2003, referente ao exercício de 1998 e em 31/12/2004, referente ao exercício de 1999.

2- Nulidade do laudo técnico/nulidade do Auto de Infração: a fiscalização determinou perícia técnica para que um engenheiro mecânico credenciado discriminasse as máquinas e equipamentos adquiridos das empresas COMAU e GEICO (notas fiscais às fls. 45/481) e os identificassem quanto à origem dos mesmos, haja vista ter sido constatado pela fiscalização que muitas máquinas e equipamentos eram de origem estrangeira. Este laudo é nulo, pois foi preparado em desconformidade com a IN SRF n.º 157/98, além de constar a declaração do próprio técnico de que não foi possível identificar a origem das mercadorias por meio das notas fiscais, como solicitado pela fiscalização. O laudo não respondeu ao quesito formulado pela fiscalização quanto à identificação por nota fiscal das máquinas e equipamentos. Além disto a IN SRF n.º 157/98 prevê assistência técnica para identificação de mercadoria importada ou a exportar, mas no caso específico as mercadorias foram adquiridas de empresas brasileiras e por isso não podem ser consideradas importadas. Por todas estas razões, por não preencher as condições estabelecidas na IN este laudo não pode ser aceito, não sendo válido, portanto, o Auto de Infração baseado nele.

No mérito:

1- Com relação à exportação adicional:

1.1 - A requerente poderia utilizar o valor correspondente a 70% do valor FOB da importação de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporadas ao ativo permanente, no entanto a fiscalização, alegando que não localizou a importação referente ao valor de US\$ 2.734.859,79, excluiu esta parcela para o cálculo dos 70%. A interessada alega que houve erro de somatório das DI's indicadas na planilha às fls. 1874 e ainda traz mais duas DI's que a requerente apresenta juntamente com a impugnação (fls. 2098/2100) e que não foram localizadas pela fiscalização, que totalizam o valor encontrado pela interessada. Não é devida, portanto, a exclusão do valor de US\$ 2.734.859,79.

1.2 - No tocante ao cálculo da exportação adicional referente aos bens de capital fabricados no país e incorporados ao ativo permanente da empresa, a fiscalização solicitou laudo técnico para discriminar as máquinas e equipamentos indicados nas notas fiscais de aquisição identificando sua origem. A interessada contesta a validade deste laudo por não ter atendido aos quesitos formulados pela fiscalização e traz argumentos acerca da nacionalidade dos produtos adquiridos por empresas estabelecidas no país. Diz que estes produtos devem ser considerados nacionais já que foram importados por outra empresa que pagou os tributos devidamente, nacionalizando-os, portanto. Apresenta memorando com informações prestadas pelo MICT com instruções sobre os cálculos das proporções (fls. 2111/2125).

2- Importação de veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto do mercosul:

A fiscalização constatou que a beneficiária ultrapassou as cotas estabelecidas para importação de veículos da Argentina, conforme o disposto no Acordo de Complementação Econômica (ACE) n.º 14, Protocolos n.ºs 28 e 29, entendendo que o limite destas importações era aquele expresso em dólares norte-americanos para cada marca e que no caso da Renault correspondia a US\$ 97.261.176,47. Desta forma todas as importações excedentes, bem como aquelas que não foram computadas pela interessada em seus relatórios, foram incluídas no cálculo do limite previsto no art. 8.º do Decreto n.º 2.072/96 (tabela de fls. 1897).

Por haver ultrapassado o limite, ficou sujeita a aplicação da multa prevista no art. 14, VI, do Decreto n.º 2.072/96.

A impugnante contesta a interpretação dada pela fiscalização ao ACE n.º 14. Alega basicamente que o aumento nas quantidades de veículos implicou necessariamente no aumento dos valores, pois do contrário seria inócuo o aumento somente das quantidades de veículos. Frisa que para o ano de 1999, com o Protocolo n.º 29, foi permitida a importação de mais 9.200 veículos. Por estas razões a beneficiária importou os veículos dentro da cota lhe cabia, não sendo devida a inclusão destas importações no cálculo da proporção de que trata o art. 8.º do Decreto n.º 2.072/96.

3- Índice Médio de Nacionalização:

A fiscalização retificou alguns valores informados nos relatórios pela beneficiária por não encontrar correspondentes nas relações apresentadas pela mesma. Além disto não considerou as peças importadas do Mercosul como nacionais, por não ter sido atendido o limite do art. 8.º. A partir destes novos valores atribuídos pela fiscalização foi encontrado o índice inferior a 50%, implicando na aplicação da multa capitulada no art. 14, V, do Decreto n.º 2.072/96.

A impugnante apresenta relações de autopeças que não apresentou na ocasião da intimação fiscal, relações de valores de transformação (VT) de veículos e motores que compõem o custo dos mesmos e que devem ser considerados para o cálculo do IMN. Além disto alega que o período utilizado para o cálculo do limite do art. 8.º não é o mesmo para o cálculo do IMN e, portanto, não podem ser excluídas as importações do mercosul feitas após o período considerado para o referido limite.

4- Exigência de multa isolada:

A beneficiária contesta a aplicação de multa isolada, desacompanhada do principal alegando que se a fiscalização entendeu que não há imposto devido, não há que se falar em cobrança de multa isolada.

5- Abusividade da multa:

Basicamente alega que o valor da multa é desproporcional à suposta infração cometida, importando em verdadeiro confisco.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador a quo pela manutenção parcial da exigência fiscal formulada perante a recorrente, que redundou em redução do montante inicialmente exigido, que passou a ser de R\$ 155.803.517,05, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001

DECADÊNCIA

A multa por descumprimento das proporções e índices do regime automotivo somente pode ser aplicada após transcorrido o prazo legal para o cumprimento das condições avençadas.

No caso de "Newcomers" fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas a a g do inciso IV do art. 2º, as proporções a que se referem os artigos 6º a 9º serão calculadas tomando-se por base um período de três anos, e somente a partir desta data é que a fiscalização pode exigir o cumprimento das obrigações.

Assim, para esses casos aplica-se o art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial somente passa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista que antes do termo da condição não é possível à SRF proceder a exigência do crédito Tributário.

MULTA ABUSIVA - CONFISCO

A argüição de confisco se mostra inócua quanto dirigida aos julgadores administrativos, que se encontram totalmente vinculados aos ditames legais.

MULTA ISOLADA

É possível a cobrança de multa isolada sem que haja exigência de tributos.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001

REGIME AUTOMOTIVO PRODUTO NACIONAL

Utiliza-se as disposições contidas no Acordo Comercial n.º 18 do Mercosul para conceituar produto nacional, haja vista que este Regime Automotivo é um benefício concedido para importação de bens de país do Mercosul. Este Acordo prevê que para um produto final ser considerado "produto nacional" é necessário que tenha sido elaborado com pelo menos 60% de materiais produzidos no Brasil.

COTAS DE IMPORTAÇÃO DO MERCOSUL

O ACE n.º 14 dispôs sobre a exportação de veículos da Argentina para o Brasil em cotas rateadas por marcas. O Protocolo n.º 28 deste Acordo fixou cotas de veículos limitadas a um valor total em dólares. O Protocolo n.º 29, por sua vez, para a marca Renault, fixou somente cotas de exportação de veículos sem limite de valores em dólares.

VALOR DOS BENS

A finalidade da Lei foi a de permitir a importação de bens estrangeiros apenas com a contrapartida da compra de bens nacionais, não sendo incluídos os serviços nem os custos de produção. Por esta razão não podem ser agregados aos valores dos bens os valores referentes à mão-de-obra e custos de transformação.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS PROPORÇÕES E ÍNDICES

O descumprimento das condições avençadas no regime automotivo quanto ao Índice Médio de Nacionalização acarreta cobrança da multa calculada sobre o valor FOB das importações de insumos que concorrem para o seu descumprimento.

O não cumprimento da proporção estabelecida no art. 8.º do Decreto n.º 2.072/96 acarreta cobrança da multa calculada sobre o valor FOB das importações de insumos e veículos de transporte que concorrerem pra seu descumprimento.

Lançamento Procedente em Parte

Mais uma vez irresignada, compareceu a recorrente ao processo, pleiteando a reforma parcial do decism de 1ª instância, essencialmente, pelos mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação. Quais sejam:

- a) decadência do direito de lançar;
- b) nulidade do laudo técnico que fundamentou as conclusões acerca da nacionalidade dos bens de capital incorporados às linhas de montagem de carroceria e de veículo, bem assim de pintura da carroceria;
- c) equívoco no cálculo das exportações adicionais:
- desconsideração indevida do valor dos bens de capital adquiridos por meio de contratos na modalidade “turn key” a pessoas jurídicas estabelecidas no País;
 - inexistência de excesso de importação de veículos da Argentina;
- d) equívoco no cálculo do Índice Médio de Nacionalização:
- desconsideração indevida de parcelas referentes ao valor de transformação dos produtos exportados (energia elétrica, mão-de-obra, manutenção de máquinas e equipamentos, depreciação, serviços técnicos e outros custos indiretos que contribuíram para a produção);
 - cômputo indevido de insumos procedentes e originários do Mercosul como estrangeiros;
 - falha na apuração do valor dos insumos produzidos no país;
- e) descabimento de multa isolada, desvinculada da cobrança de tributos e em percentuais abusivos, extorsivos, expropriatórios, além de confiscatórios, sem justa causa para tanto.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

O recurso é tempestivo: a ciência da decisão recorrida ocorreu em 18/12/2006 e a peça processual que o instaurou, em 15/01/2007 (docs. de fls. 2299 e 2300, respectivamente).

Conforme se observa da leitura do auto de infração, entenderam as autoridades fiscais que a recorrente, beneficiária do regime automotivo na modalidade "Geral", disciplinado pela Lei n.º 9.449, de 1997 e pelo Decreto n.º 2.072, de 1996, teria descumprido obrigações impostas por aquela legislação de regência.

Conforme já relatado, o litígio gira em torno do alegado descumprimento das seguintes proporções e índices, regulamentados pelo Decreto n.º 2.072/96:

- a) proporção entre a soma da importação de insumos e veículos do Mercosul, comparado com o valor das Exportações Líquidas (art. 8º);
- b) proporção entre o montante de importação de insumos com redução e dois terços das Exportações Líquidas (art. 9º); e
- c) Índice Médio de Nacionalização (art. 11).

Dada a complexidade que envolve o cálculo de cada uma das rubricas consideradas para efeito da fixação da exigência esgrimida, em nome da clareza, farei sua análise separadamente.

Antes de tal análise, cabe enfrentar questões preliminares e prejudiciais suscitadas: a nulidade do laudo técnico que embasou parte das conclusões das autoridades autuantes e a decadência do direito de promover o lançamento que consubstancia a exigência ora debatida.

1- Prejudicial de Decadência:

O auto de infração guerreado aperfeiçoou-se no dia 01/11/2005, data em que a recorrente dele tomou ciência.

Conforme se pode perceber das manifestações das partes no processo, o dissenso entre as autoridades autuantes e a recorrente, está na definição do momento em que as supostas irregularidades apontadas poderiam ser objeto de lançamento. A partir de então, aplicar-se-ia a regra insculpida no art. 173, I¹ do Código Tributário Nacional.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Sob o ponto de vista da recorrente, o acompanhamento do regime a partir de relatórios apresentados trimestralmente faria com que a contagem do prazo decadencial seguisse esse mesmo critério temporal, iniciando-se sua fluência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os respectivos relatórios foram apresentados.

Seguindo-se essa metodologia, a decadência do crédito tributário que antecede o terceiro trimestre de 1999 teria seu termo inicial em 01/01/2000 e o seu termo final em 31/12.2004. Em assim sendo, somente seria possível impor penalidades sobre fatos geradores ocorridos no último trimestre de 1999.

Já sob o ponto de vista das autoridades lançadoras, a contagem de prazo teria início com a comunicação de encerramento do programa pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Tal comunicação ocorreu em 11/07/2002.

Analisando os argumentos suscitados, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que a metodologia que o início do prazo decadencial não poderia ficar a depender da eficiência da comunicação entre os órgãos estatais envolvidos.

Assim, segundo consignado no acórdão hostilizado, a o início da fluência do prazo decadencial seguiria a mesma regra que define o prazo outorgado às "newcomers" para cumprimento dos índices e proporções. Ou seja, enquanto não concluído o prazo conferido às beneficiárias para cumprimento do regime, não haveria que se falar em irregularidade e, conseqüentemente, em fluência do prazo decadencial.

Note-se que o prazo para aferição dos índices e proporções das **newcomers** é de três anos, considerando o primeiro como "longo" (computado entre a data do primeiro desembaraço de insumos e 31/12 do ano seguinte).²

Seguindo esse raciocínio, tendo em mente que o primeiro desembaraço de insumos ocorreu em 1996, o período de aferição dos índices e proporções encerrou-se em 31/12/1999.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

²Decreto nº 2.072/96

Art. 10. No caso de Newcomers fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas a a g do inciso IV do art. 2º, as proporções a que se referem os arts. 6º a 9º serão calculadas tomando-se por base um período de três anos, considerando-se como primeiro ano o prazo entre a data do primeiro desembaraço aduaneiro das importações com redução do imposto de importação de "Insumos" ou de "Veículos de Transporte" e 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário.

Art. 11. O "Índice Médio de Nacionalização" deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º Os "Insumos" procedentes e originários dos países membros do MERCOSUL, cujos valores sejam compensados com exportações, serão considerados produzidos no País para efeito de apuração do "Índice Médio de Nacionalização".

§ 2º Para as Newcomers o "Índice Médio de Nacionalização" será de, no mínimo:

a) cinquenta por cento, tomando-se por base um período de três anos, considerando-se como primeiro ano o prazo entre a data de início da produção dos produtos relacionados nas alíneas a a g do inciso IV do art. 2º e 31 de dezembro do ano subsequente;

b) cinquenta por cento, tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a data de início da produção dos produtos relacionados na alínea h do inciso IV do art. 2º e 31 de dezembro do ano subsequente;

c) sessenta por cento, por ano calendário, a partir do final do período a que se referem as alíneas anteriores.

Assim sendo, em compasso com a regra do art. 173, I do CTN, o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial se deu em 1º de janeiro de 2000 e o *ad quem* para 31 de dezembro de 2005.

Assim sendo, voto, no sentido de afastar a prejudicial de decadência suscitada.

2- Preliminar de Nulidade do Laudo Técnico

Sustenta a recorrente que o laudo técnico que fundamentou as conclusões acerca da origem dos bens de capital adquiridos e computados para efeito de cumprimento dos índices e proporções padece de vício formal e substancial que o tornaria nulo e, portanto, inidôneo para dar suporte às conclusões levadas a efeito pelas autoridades fiscais e parcialmente ratificadas pelos julgadores de 1ª instância.

2.1 - Vício Formal

O vício formal que, no sentir da recorrente, fulminaria o laudo técnico responsável pela avaliação da origem de bens de capital incorporados ao ativo permanente da recorrente (doc às fls. 597 a 639), estaria configurado em razão de suposta ausência de fundamento normativo para a sua realização.

Segundo defende, a aplicação do procedimento de identificação estabelecido na Instrução Normativa nº 157 de 1998 somente seria autorizado se o objetivo da diligência fosse a identificação de atributos inerentes a mercadoria importada, condição que não se aplicaria às máquinas e equipamentos periciados. Ainda que parcialmente fabricados no exterior, foram adquiridos de pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, após a sua nacionalização.

Em outras palavras, no seu sentir, os bens de capital deixariam de ser considerados como importados, ou de origem estrangeira em razão do processo de nacionalização a que foram submetidos.

Diz o art. 1º do pré-falado ato administrativo:

Art. 1º A assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal, será efetivada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Peço vênia para discordar da recorrente, pois penso que os conceitos empregados no ato administrativo que disciplina a prestação de assistência técnica não têm o alcance pretendido.

A uma, a nacionalização da mercadoria, levada a efeito no procedimento de despacho, não tem o condão de interferir na sua origem, fixada segundo a regra insculpida no art. 9º do Decreto nº 37, de 1966, que reza:

Art. 9º - Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

A duas, falar que a norma se aplica à mercadoria importada não impede, por exemplo, a realização de perícia sobre a mercadoria que, após sua chegada do exterior, tenha sido objeto de comercialização. Por óbvio, este último negócio jurídico não “apaga” seu histórico.

Considerando que o ato de importar está atrelado a uma circunstância fática (promover a entrada da mercadoria), seria possível até falar em importação de mercadoria de origem nacional que, por exemplo, após a sua exportação temporária, regresse ao País.

A três, ainda que a instrução normativa não fornecesse autorização para a realização do laudo esgrimido, o art. 9º do Decreto nº 70235, de 1972, após a alteração promovida pela Lei nº 8.748, de 1993, o princípio da verdade material, certamente serviria de fundamento para a realização daquela diligência. Vejamos a sua redação:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por último, ainda em respeito ao princípio da verdade material, somente não se admitem no processo provas ilícitas obtidas em violação a algum preceito legal. Do contrário, a busca dos fatos que interessem à correta aplicação da norma, mais do que uma faculdade, é uma obrigação da Administração Tributária.

Nesse particular, precisa é a lição de Odete Medauar (*A Processualidade no Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 121)

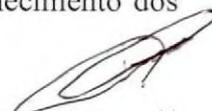
“o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos, a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”(destaquei)

Ante a tais fundamentos, afasto a preliminar de vício formal do laudo técnico.

2.2 - Vício Material

Questiona ainda a recorrente, em sede de preliminar, a validade do conteúdo do mesmo laudo técnico, que teria deixado de observar os quesitos elaborados pelos autuantes, não descrevera a contento a metodologia que conduziu o assistente nomeado às conclusões nele consignadas, além de apresentar conclusões equivocadas acerca do objetivo da perícia.

Mais uma vez pedindo vênias à recorrente, entendo que a metodologia empregada foi suficientemente descrita, uma vez que permite que se tome conhecimento dos critérios utilizados para suas conclusões.



Mais uma vez pedindo vênia à recorrente, entendo que a metodologia empregada foi suficientemente descrita, uma vez que permite que se tome conhecimento dos critérios utilizados para suas conclusões.

Por outro lado, entendo que as conclusões em si só podem ser enfrentadas juntamente com o mérito do presente recurso.

Embora, se confirmados, sejam capazes de reduzir a força probante do referido documento ou até mesmo levar à convicção de que tais conclusões efetivamente estariam equivocadas, no meu sentir, os equívocos alegados não se subsumem às hipóteses de nulidade elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do laudo técnico.

3- Mérito:

No mérito, o litígio trazido à consideração deste Terceiro Conselho pode ser dividido em duas questões fundamentais: o valor das exportações líquidas e o valor dos insumos produzidos no País. O primeiro, essencial para aferição das proporções e o segundo, para cálculo do Índice Médio de Nacionalização.

Considerando que, se confirmados, os valores informados nos relatórios apresentados trimestralmente à Secex, o programa teria sido considerado adimplido, analisarei separadamente as glosas apontadas pelas autoridades fiscais, parcialmente modificadas pelo acórdão hostilizado.

3.1 - Proporções baseadas no valor das exportações líquidas:

O valor das exportações líquidas é obtido a partir da seguinte operação:

exportações adicionais + (exportações com cobertura cambial - importação sob o regime de drawback - comissões)

O valor das exportações adicionais, por sua vez, é obtido a partir da seguinte operação:

20% sobre o valor FOB da exportação

+ 100% do valor FOB da importação de ferramentais novos para prensagem a frio de chapas metálicas importados em 1996 e 1997; 95%, em 1998; 70%, em 1999

+ 140% do valor de bens de capital fabricados no País e adquiridos em 1996; 120%, em 1997; 95%, em 1998; e 70%, em 1999

No presente litígio, as glosas de valores capazes de influenciar o montante das exportações líquidas concentraram-se em duas rubricas: ferramentais de prensagem a frio e bens de capital.

3.1.1 - Ferramentais de Prensagem a Frio

A glosa de valor correspondente a US\$ 2.734.859,79 teve origem na não apresentação da documentação apta a comprovar a efetividade das operações de importação em valor correspondente.

Na fase de impugnação, demonstrou-se perante as autoridades julgadoras *a quo* que os autuantes teriam cometido um erro na soma do valor das importações enquadráveis na presente rubrica e complementou-se a instrução da ação, mediante a apresentação das DI's n.ºs 99/0762626-0 e 99/0721592-9 (fls. 2098/2100), no valor total de US\$ 2.051.290,79, que, se consideradas em conjunto com o erro apontado, demonstrariam a exatidão do valor informado pela recorrente: US\$ 16.015.007,24

Irreparável, nesse ponto, a decisão recorrida.

3.1.2 - Bens de Capital Fabricados no Brasil

Alegam os autuantes que as linhas de produção integralmente computadas como fabricadas no país possuíam um número significativo de componentes estrangeiros que, no seu sentir, prejudicariam a sua contabilização como exportação adicional, na medida em que a legislação que disciplinou o regime só admitiria o seu cumprimento com a aquisição de bens de capital produzidos no Brasil. Diz o Decreto n.º 2.072, em seu art. 2º, VIII, "c":

Art. 2º Para fins desse Decreto, consideram-se:

(...)

VIII - "Exportações Adicionais", observado o "Teto", o valor correspondente a:

(...)

*c) 140% em 1996, 120% em 1997, 95% em 1998 e setenta por cento em 1999, do valor de "Bens de Capital" **fabricados no País** e incorporados ao ativo permanente das empresas;(destaquei)*

Para definir se os bens se submeteriam ou não àquele conceito (fabricado no Brasil), foi utilizado o regime de origem vigente para as operações realizadas no âmbito do Mercosul, fixado pelo artigo 2º do VIII Protocolo Adicional ao ACE n.º 18.

No entender dos autuantes, se não fosse alcançado o percentual mínimo de 60% de agregação, o produto deixaria de ser considerado como de fabricação nacional.

De outra banda, pugna a recorrente pelo integral reconhecimento como nacionais das linhas de produção adquiridas por meio de contrato "turn key" firmado com as pessoas jurídicas COMAU e GEICO, constituídas e instaladas no País.

Defende, em primeiro lugar, como já foi dito anteriormente, que mercadoria estrangeira é aquela que ingressa no território nacional e também o bem nacional ou nacionalizado que retorne ao País após exportação definitiva; e mercadoria nacional ou nacionalizada é aquela que, embora tenha origem estrangeira, ingressa definitivamente no território nacional mediante desembaraço aduaneiro e pagamento de impostos.

Em assim sendo, a origem não poderia ser considerada como fator essencial para caracterizar o bem. No seu sentir, o fator preponderante seria seu desembaraço aduaneiro, mediante o devido pagamento dos impostos incidentes.

Sustenta ainda que as operações comerciais realizadas com as já faladas empresas nacionais não podem ser encaradas como uma aquisição de bens considerados isoladamente, mas de uma linha completa de montagem, resultante de processos de industrialização, mediante a utilização de itens adquiridos no mercado nacional e nacionalizados, serviços, transporte, assistência técnica, dentre outros. Fato que seria comprovado a partir do código fiscal de operação (CFOP) indicado nas notas fiscais (511) que, à época, correspondia ao empregado nos documentos correspondente a venda de produto industrializado pela emitente.

Particularmente, com a devida vênia, discordo tanto dos fundamentos invocados pela recorrente quanto da metodologia empregada pelos autuantes.

Conforme já transcrito anteriormente, o decreto 2.072 não dá margem para o cômputo de bens que não tenham sido produzidos no Brasil, nem para incorporação de parcelas diferentes do valor do bem propriamente dito.

De fato, o processo de nacionalização, no dizer Roosevelt Baldomir Sosa (*Glossário de Aduana e Comércio Exterior*. São Paulo, Aduaneiras, 2001, p. 228), torna a mercadoria estrangeira “nacional, por equiparação jurídica”, permitindo a sua incorporação definitiva à economia interna, mas isso não a torna fabricada no Brasil, condição exigida no ato que disciplina o cumprimento das proporções inerentes ao regime.

Por outro lado, ainda que as notas fiscais de saída das pessoas jurídicas responsáveis pela instalação das linhas de produção tenham utilizado um código CFOP próprio da comercialização das mercadorias, tal fato, por si só, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das operações realizadas nem muito menos a origem dos bens.

Finalmente, e mais importante, se interpretarmos sistematicamente as exigências do Regime Automotivo Geral, em cotejo com as inerentes ao chamado Regime Regional, instituído pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, chegamos à conclusão de que, efetivamente, só se pode computar, para efeito de cálculo das exportações adicionais, o valor do bem propriamente dito.

Vejamos o que diz o art. 4º da Lei nº 9.440:

Art. 4º Serão computadas adicionalmente como exportações líquidas os valores correspondentes a :

(...)

IV - cem por cento dos gastos em especialização e treinamento de mão-de-obra vinculada à produção dos bens relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º;

V - cem por cento dos gastos realizados em construção civil, terrenos e edificações destinadas à produção dos bens relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º;

Dessa forma, a previsão expressa do cômputo desses gastos para efeito do cumprimento do regime regional leva à conclusão de que, no caso do regime automotivo geral, tais gastos não deveriam ser considerados.

A falha nos critérios empregados pelos autuantes, por sua vez, a meu ver, decorre da pretensão de aplicar as exigências do Acordo de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550, de 1992, para definir se o bem seria ou não considerado como fabricado no País.

A meu ver, as exigências do pré-falado ACE nº 18, salvo disposição legal expressa, não poderiam ser empregadas por analogia a universo divergente daquele para os quais foram criadas: o Programa de Liberação Comercial estabelecido no art. 5º do Tratado de Assunção.

Assim sendo, penso que a avaliação dos bens fabricados no Brasil incorporados ao ativo permanente, não pode prescindir da realização de uma nova verificação que apure o valor efetivamente incorrido na sua aquisição ou que pelo menos exclua o valor das despesas que indiscutivelmente não podem ser computadas, como a importação de bens de capital estrangeiro, construção civil, capacitação e desenvolvimento tecnológico.

Se não for possível destacar esses valores nos documentos de negociação entre a recorrente e as empresas fornecedoras Comau e Geico, que o seja por meio de investigação contábil nestas últimas empresas fornecedoras.

4- Conclusão

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que possam ser solucionadas as dúvidas acima expostas.

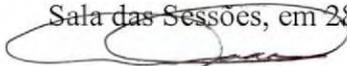
Os autuantes poderão formular seus próprios quesitos e fazer suas considerações acerca dos resultados das verificações.

Por outro lado, deverá ser concedido o prazo de 30 dias para que a recorrente apresente os quesitos que entender pertinentes e, após a conclusão das análises, igual prazo para apresentação de suas contra-razões.

Findo este último prazo, independentemente de manifestação, devem os autos retornar a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator